



Número: **0807614-67.2022.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)		MAURA REGINA PAULINO (ADVOGADO) DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (REU)			
DARCI JOSE LERMEN (REU)		PAULO VICTOR GUIMARAES DE MOURA (ADVOGADO) MANOELLA MOREIRA LIMA DE SENA (ADVOGADO) CLAUDIO GONCALVES MORAES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETARIO ESPECIAL DE GOVERNO DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)			
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS (TERCEIRO INTERESSADO)		WALDOMERO JEFFERSON BALBINO DE ALENCAR (ADVOGADO)	
Gerente do INSS/Sucursal Parauapebas (INTERESSADO)			
JOÃO JOSÉ TRINDADE (INTERESSADO)			
SAAEP - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92919127	16/05/2023 13:08	Decisão	Decisão



Processo Nº: 0807614-67.2022.8.14.0040

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Endereço: Rua João Diogo, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-165

Requerido: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS e outros

Endereço: Nome: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: Quadra Especial, s/n, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: DARCI JOSE LERMEN

Endereço: RUA RIO BRANCO, 203, BEIRA RIO 1, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SR. CÁSSIO ANDRÉ DE OLIVIERA, Rua Juruna, QD. Especial, Parque dos Carajás E Rua Rio Grande, LT. especial, s/n, Bairro Beira Rio I (Ginásio Poliesportivo)

O caso concreto carrega contornos comportamentais que se caracterizam como de recalcitrância às ordens judiciais, inclusive com ensaios concretos do fenômeno *backlash* (83475073 - Pág. 4 e 83602306 - Pág. 1).

Convém dizer que os fatos que teriam justificado o manejo da presente ação de improbidade administrativa - AIA, ajuizada aos **24.05.2022**, se deram em razão da inusitada contratação de milhares servidores sem qualquer contingência factual de legitimação, operadas, todas, em flagrante violação à Lei Municipal 4.249/02, como é possível apreender da linha histórica contida nos *Gráficos 01 e 02*.

Também é de todo importante destacar que após o presente ajuizamento, toda sorte de mediação resolutiva foi tentada, já tendo sido ultrapassados **06 meses** da concessão da tutela de urgência.



(Gráfico 01)

(Gráfico 02)

Diante da consciente e deliberada omissão aos parâmetros e aos prazos fixados para que esse quadro de irregularidade administrativa fosse racionalmente desmontado, não há dúvidas de que **fato grave e superveniente à tutela de urgência ganhou concretude**, justificando, com fundamento no inciso IV, artigo 139 do CPC – **poder geral de efetivação da tutela** (Resp. n. 1.782.418 – RJ) -, preservados os limites fixados no recuso de agravo, o implemento de novas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias para assegurar o cumprimento das ordens judiciais deferidas no curso do presente feito; sem prejuízo, no limite, de se requerer ao Procurador Geral de Justiça a apuração de suposto ilícito criminal (inciso XIV, artigo 1º, do Decreto-Lei 201/67).

-

**1. DA PRUDÊNCIA PROCESSUAL DIANTE DA REALIDADE CONCRETA SUBJACENTE
– VALORAÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO PROCESSO ESTRUTURAL COLETIVO E À
LEI 13.655/18.**

Como o caso em questão não deixou de corporizar o processo coletivo estrutural, foi com apoio às diretrizes da Lei 13.655/18 que diversas audiências foram tentadas no intuito de desconstruir esse quadro de ilicitudes subjacente à AIA. Seguindo por essa linha, não deixando de primar pela continuidade dos serviços administrativos municipais que, mesmo o feito tendo sido distribuído aos **24.05.2022**, foi somente aos **08.11.2022** que se concedeu a tutela de urgência requerida pelo MPPA, que parcialmente se transcreve:

(7.2.1) No prazo de 30 dias, promover o desligamento de todos os servidores contratados que ultrapassarem esse quantitativo, à exceção dos vinculados à atividade-fim das Secretárias de Saúde e Educação;

(7.2.2.) Havendo necessidade/urgência de manutenção em outros cargos/funções, desde que precedida da devida motivação, poderá ocorrer variação no referido quantitativo de vinculações, situação que deverá ser materializada por meio Termo de Ajuste de Conduta – TAC junto ao MPPA e/ou TCM/PA, desde que, ademais, devidamente justificada e motivada, inclusive com o cumprimento de todos os requisitos veiculados pela a Lei municipal 4.249/02;



“(7.2.3) No referido prazo de 10 dias, deverá o município exonerar todos aqueles que desrespeitam o enunciado da súmula vinculante n. 13 do STF, inclusive a figura do nepotismo cruzado. Tal situação deverá ser comunicada e comprovada nos autos após 10 dias de sua operacionalização;

(7.2.4) No prazo de 45 dias, deverá ser consignado em ato administrativo a idônea motivação para a manutenção de todos aqueles que permanecerem contratados no município, situação referida nos itens 7.2.1 e 7.2.2. Não poderá ser utilizada fórmula aberta e padronizada, devendo, por conseguinte, ser aposta motivação considerando o caso concreto. Mais. Deverá haver menção expressa à necessidade administrativa, consoante determina, e até então sonogada, redação do artigo 3º da Lei municipal 4.249/02.

(7.2.5) No prazo de 30 dias deverão ser cumpridas todas as recomendações expedidas pelo TCM/PA, situação que deverá ser comprovada, de imediato, no citado órgão de controle. Como decorrência lógica, deverão ser adotadas todas as medidas necessárias para que o erário seja ressarcido dos pagamentos realizados acima do teto ou em razão da remuneração operada sem justa causa, consoante constatado pela Corte de Contas. Comunique-se o TCM/PA sobre a presente decisão, sem prejuízo de se adotarem Tomadas de Contas Especial com relação àqueles que se locupletaram, em tese, indevidamente do Poder Público;

(7.2.6.) Com a perda de eficácia de quaisquer dos contratos em vigência, renovações de vínculo só poderão ocorrer se, e se somente orem respeitos os itens 7.2.1 e 7.2.2., além da Lei municipal n. 4.249/02;

(7.2.7) No prazo de 90 dias o número de contratados, então mantidos na Administração Pública, e como resultado das deliberações retro, deverá ser reduzido em no mínimo 50%. O remanescente deverá ser desligado em até 180 dias da presente decisão;

(7.2.8) Eventuais modulações temporais, desde que justificadas, poderão ser expandidas ou reduzidas, mediante ajuste a ser contemplado em TAC, formulados junto ao TCM/PA e/ou MPPA, desde que enquadradas nas hipóteses permitidas na referida lei municipal;



(7.2.9) Esclareço que quaisquer pagamentos remuneratórios distintos dos autorizados na presente decisão serão considerados ilegais e conseqüentemente nulos, cujo ressarcimento deverá ser devido solidariamente entre aquele que recebeu tais verbas e aqueles que as ordenou, sem prejuízo de outras responsabilizações. A fim de conceder ciência da presente decisão a todos os ordenadores de despesas municipais, intime-se pessoalmente o vice-prefeito municipal, que deverá, no exercício de seu múnus, garantir a máxima publicidade deste comando perante os Secretários municipais, bem como a autarquia municipal SAAEP;

(7.2.10) No prazo de 30 dias, em relação aos servidores contratados que poderão ser mantidos provisoriamente, consoante a presente modulação de efeitos realizada com base na Lei 13.655/18, deverá a gestor em exercício promover as correções necessárias para se adaptar ao regramento contido no artigo 11 da Lei municipal n. 4.249/02[34]. Acaso não realizada essa correção, como determina seu parágrafo 1º, “a inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão” (Destaquei).

Em sede do **agravo de n. 0819167-37.2022.8.14.0000**, o 2º grau de jurisdição do TJPA, à exceção do afastamento liminar e do prazo concedido para que se desligasse os servidores contratados irregularmente, que **passou de 30 para 90 dias**, manteve todos os outros comandos decisórios. Com essa reorientação, no dia **15.12.2022** (83751176 - Pág. 2) nova decisão foi proferida pelo juízo de 1º grau, se vejamos:

“Esclareço, todavia, que todos os comandos não reformados em sede de agravo se mantêm intactos, inclusive no que toca à impossibilidade de manutenção/veiculação de pessoas que são impedidas pelo enunciado da Súmula Vinculante n. 13, inclusive na sua forma reflexa.”

Mais.

“A fim de não se alegar desconhecimento, sobretudo porque tal violação pode implicar responsabilização pessoal de agentes públicos, determino que



além do gestor municipal, que tem o dever de zelar pela integridade pública, intime-se o atual SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SR. CÁSSIO ANDRÉ DE OLIVIERA, para que adote todos os mecanismos, inclusive cruzamento de dados, para evitar a materialização do nepotismo, cumprindo, de imediato, com o comando não reformado e citado no item 7.2.3 da tutela de urgência impugnada”.

Por fim, conquanto os comandos decididos tenham sido mantidos íntegros e vigentes, também foi concedido novo prazo ao gestor, cujo conteúdo foi vazado nos seguintes termos:

“Deverá o gestor, no prazo de 48 horas, comunicar nos autos se houve cumprimento das demais determinações provenientes da tutela de urgência e as quais não foram objeto de reforma, sobretudo do item 7.2.3 da tutela de urgência.”

Como resposta, o município, aos **18.12.2022** (83970962 - Pág. 4), opôs embargos declaratórios. Na oportunidade foi alegada a inexistência de fundamentação em dois pontos de insurgências; notadamente naquilo que fora deliberado no item 7.2.4, como também foi entendido que a proibição ao nepotismo seria temática impertinente ao feito.

Nesse momento, já ultrapassados **127 dias** da tutela de urgência concedida por esse juízo, aos **15.03.2023** (88811310 - Pág. 1), diante da manifestação do réu, assim se decidiu:

“(A) Intime-se pessoalmente o Sr. Prefeito Municipal de Parauapebas para, no prazo de 05 dias, comprovar que cumpriu integralmente com o conteúdo da decisão proferida em sede de tutela de urgência, notadamente para informar e comprovar o quanto segue:

A.1) O percentual de desligamento de servidores contratados fixados na tutela de urgência, INDICANDO o quantitativo atual de servidores mantidos como contratados pela Administração Pública direta, incluindo em suas autarquias;

A.2) Deverá ser comprovado que os servidores contratados mantidos/recontratados na Administração Pública satisfizeram o determinado no item 7.2.4 da decisão do evento n. 81216176 - Pág. 1 e ss., ou seja, que foram editados atos administrativos com a exposição de idônea motivação e atendendo os parâmetros fixados pela Lei municipal



4.249/02.

A.3) Comprovar que cumpriu o item (7.2.10) fixado na tutela de urgência concedida.

A.4) Sem prejuízo da determinação contida no item A.1, deverá ser explicitado o quantitativo total de servidores desligados até o momento pela Administração Pública, inclusive quantos foram contratados (novos) e que não estariam vinculados anteriormente. Também deverá ser explicitado no número de recontratados no ano de 2023, bem como se estes satisfizeram o que fora determinado no item 7.2.4 da decisão do evento n. 81216176 - Pág. 1 e ss. A.3) Explicar quais foram as medidas efetivamente adotadas entre a concessão da tutela de urgência e o presente momento no intuito de fazer cumprir a ordem para que fossem exonerados todos os servidores que estariam violando o enunciado da súmula vinculante n. 13; inclusive devendo ser quantificado o número de servidores identificados nessa condição e que, por óbvio, foram exonerados (ou que ainda estejam vinculados ao Poder Público). No que se refere a inusitada narrativa utilizada pela douta procuradora municipal, de que não teria tal determinação judicial sido motivado, esclareço que, para além de toda a ratio decidendi já consignada nos autos, não custa lembrar que os enunciados vinculantes do STF são, como se extrai intuitivamente dessa locução linguística, de vinculação cogente e indeclinável, não podendo haver desvios oblíquos ao seu cumprimento. Se houve contratação de temporários - SEM QUALQUER PROCESSO SELETIVO - jamais, em qualquer possibilidade, poderia ser admitido, por expressa determinação da Corte Constitucional, expedientes para burlar o que é VINCULANTE. De tão caro ao ordenamento jurídico, que recentemente o legislador federal qualificou como ilícito autônomo expedientes que, animados pelo déficit de atuação corretiva, nada mais fazem do que criar desvios planejados e conscientes para deixar de cumprir o óbvio normativo que, não custa destacar, tem força vinculante.

B) Conquanto foi vislumbrado fato processual relevante que pode interferir no julgamento da lide, com o intuito de patrocinar o princípio da não surpresa (artigo 10, CPC), deverá o réu, no prazo de 05 dias, explicar os motivos das possíveis irregularidades informacionais veiculadas no Portal Transparência. De fato, todas aquelas despesas com pessoal informadas pelo TCM/PA não encontram mínima correspondência e publicidade com o que fora lançado no portal da transparência municipal, situação que, em tese, além conceder outra leitura no que se refere ao elemento subjetivo doloso, também pode ser considerado, se for o caso, na verificação (leia-se; subsunção ao tipo normativo) dos ilícitos que são objeto da



presente ação.

C) Deverá o Secretário Geral da UPJ/CÍVEL, transcorrido o prazo de 05 dias, aludido no item A, com ou sem manifestação, volver os autos conclusos para deliberação.” (Destaquei).

Como resposta, na data de **23 de março de 2023** (89515877 - Pág. 1), o gestor informou que não teria que cumprir os comandos relativos à Súmula Vinculante n. 13 do STF, que, no seu compreender, seria uma inovação na ação. Foi por esse motivo que aos **04 de abril de 2023** (90549618 - Pág. 1) foram manejados novos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos, após ciência do MPPA.

2. DA RATIO DECIDENDI

Devemo-nos recuperar que a métrica que serviu como premissa decisória à tutela de urgência concedida aos **08.11.2022** (81216176 - Pág. 31) levou em consideração o número de **2730** servidores irregularmente contratados. Foi desse ponto numérico, identificado como sendo aquele a partir do qual passou a ocorrer centenas de vinculações mensais sem qualquer necessidade, que se adotou a régua técnica balizadora para que cronologicamente fosse possível desmontar de forma gradual o ilícito administrativo, preservando-se, dessa forma, a continuidade dos serviços administrativos municipais. Seguindo por esse padrão foi determinado que 50% de tudo o que excedesse esse quantitativo deveria ser objeto de desvinculação no prazo de 90 dias, ou seja, 50% do que excedesse a metade de **6455** (81216176 - Pág. 1). Em palavras, no prazo de 90 dias deveriam ter sido desligados no mínimo **1.862,50 contratados**. Outros só poderiam ser mantidos provisoriamente acaso houvesse respeito à **Súmula Vinculante n. 13** (item 7.2.3 da tutela de urgência), bem como, no **prazo de 45 dias**, fosse consignado em ato administrativo idônea motivação para essas vinculações remanescentes (item 7.2.4 c/c artigo 3º da Lei municipal 4.249/02).

Acontece que ao acessar o *Portal Transparência* na data de **14.05.2023**, percebeu-se que ainda existiriam 5.406 contratados irregulares, cada qual com custo salarial-médio de **R\$ 6.384,41/mês**.

2.1. OCORRÊNCIA DE NOVAS CONTRATAÇÕES NO PERÍODO PROIBIDO

Não foi esquecido de dizer, ao cadenciar paulatinamente essas exonerações, que



somente poderiam ser mantidos aqueles servidores contratados que satisfizessem todas as exigências da Lei Municipal 4.249/02. Logo, não poderia ter sido pretérito o *Processo Seletivo Simplificado*, como também cumprimento do enunciado da Súmula Vinculante 13 do STF. Nem mesmo poderia ter sido deixado de lado o dever de motivar cada uma dessas contratações remanescentes no prazo máximo de 45 dias (vide item 7.2.4).

Se num movimento inicial, precisamente em janeiro de 2023, foi observada que o município acabou por exonerar **3.256 contratados**, não muito tempo depois, num estranho refluxo comportamental, atropelando solenemente todos os parâmetros fixados – *decisão judicial, Súmula Vinculante do STF e Lei municipal* – nova onda de contratações irregulares passou a ocorrer, gerando assim **2.150 (Gráfico 03)** novos contratos irregulares em 60 dias (1.552 no mês de fevereiro de 2023 e 598 contratações no mês de março de 2023).

Gráfico 03

Todas essas renovações foram publicadas em massa e desprovidas de qualquer processo seletivo simplificado. Como exemplo, vejamos o extrato publicado no **Diário Oficial do dia 03 de fevereiro de 2023**.

“EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 22.980.999/0001-15 E OS CONTRATADOS RELACIONADOS ABAIXO, NA SEGUINTE ORDEM: LOTAÇÃO/ORDENADOR DE DESPESAS/ Nº DO CONTRATO, NOME DO CONTRATADO, CARGO, DATA DE ADMISSÃO E FIM DO CONTRATO. DISPOSITIVO LEGAL: CF/88, ART. 37, IX; LEI MUNICIPAL Nº 4.249/2002, DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LOTAÇÃO: SEMSA/ ORDENADOR DE DESPESAS: GILBERTO REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS: CT-64663, ACENATE FERNANDES DA SILVA, ENFERMEIRO, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-65372, ADALIO FERREIRA DE ALMEIDA, FARM. BIOQUIMICO, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-66352, ADERBAL SILVA DE MELO, FISCAL DE VIG SANITARIA, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64562, ADMA LOPES DOS SANTOS, TEC.DE LABORATO, 02/01/2023, 30/06/2023/ CT-65373, ADRIA DE JESUS SILVA, TEC ENFERMAGEM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64519, ADRIANA CLAUDIA VELOSO DOS SANTOS, FONOAUDIOLOGO, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-65374, ADRIANA DE VASCONCELOS MORAES, TEC.RADIOLOGIA, 02/01/2023, 30/06/2023/CT64745, ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, TEC ENFERMAGEM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64746, ADRIANA SILVA DE OLIVEIRA, TEC ENFERMAGEM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64520, ADRIANE APARECIDA SILVA,



FONOAUDIOLOGO, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64588, ADRIANE SOUZA BEZERRA, AUXILIAR.ADM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64471, ADSON BAQUIL SOUSA, FARM.BIOQUIMICO, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-63689, AFONSO CARLOS VANZO PIMENTA, MEDICO, 01/01/2023, 30/06/2023/CT63690, AFRANIO DE STEFFANI BASSO, MEDICO, 01/01/2023, 30/06/2023/ CT-64589, AGATHA SAMPAIO SOUZA, AUXILIAR.ADM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-63691, AGEU DE LIMA VALVERDE, MEDICO, 01/01/2023, 30/06/2023/CT-64664, AILON DE CASTRO SOARES, ENFERMEIRO, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-63692, ALAN BARROS DE ALENCAR, MEDICO, 01/01/2023, 30/06/2023/CT-64491, ALAN HENRYK SANTOS COSTA, FISIOTERAPEUTA, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-63693, ALAN PALHA DE ALMEIDA, MEDICO, 01/01/2023, 30/06/2023/CT-65375, ALDENIR DANTAS FERREIRA, TEC ENFERMAGEM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-64590, ALDENIR VELOSO DOS SANTOS, AUXILIAR.ADM, 02/01/2023, 30/06/2023/ CT-65376, ALDO CLEMENTINO DA SILVA, TEC ENFERMAGEM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-65377, ALESSANDRA MARANGUAPE DA SILVA, TEC ENFERMAGEM, 02/01/2023, 30/06/2023/CT-65378, ALEX PATRIK (...).

Evidentemente que uma vez exonerados, qualquer outra nova vinculação não poderia ficar ao bem prazer do decisionismo ou ao voluntarismo pessoal. Toda e qualquer renovação de vínculo não poderia deixar de satisfazer os itens (7.2.6 e 7.2.4) da tutela de urgência proferida aos 08 de novembro de 2022, ou seja, *“com a perda de eficácia de quaisquer dos contratos em vigência, renovações de vínculo só poderão ocorrer se, e se somente orem respeitos os itens 7.2.1 e 7.2.2., além da Lei municipal n. 4.249/02.”* No item 7.2.4, em acréscimo a lei municipal, foi dito que não poderia ser utilizada fórmula aberta e padronizada para justificar a manutenção dos servidores que ainda ficariam provisoriamente vinculados ao município, até o advento do último prazo fixado (leia-se, 180 dias). Nesse sentido, se se pretendia recontratar mais servidores no ano de 2023, desde que limitados ao quantitativo máximo permitido, não se poderia ter deixado de cumprir com os demais requisitos exigidos judicialmente e estabilizados.

Se na data de **28 de abril de 2023** (91889383 - Pág. 1) o réu informa que o total de exonerações feitas foi **1057** (91889385 - Pág. 2), persistindo, por consequência, **5406** servidores contratados, a **um custo mensal de R\$ 34.514.120,46** (trinta e quatro milhões, quinhentos e quatorze mil, cento e vinte reais e quarenta e seis centavos), não há dúvidas de que outros perfis de irregularidades se viram desdobrados, vejamos:

- 2.1.1. Se no mês de janeiro de 2023 se tinha **3.256** servidores contratados, novo incremento só poderia ocorrer se houvesse satisfação aos requisitos amplamente citados nessa decisão. Não foi o que teria ocorrido.
- 2.1.2. E, mesmo que esses tivessem sido cumpridos, o correto seria implementar exoneração de no mínimo **1.862** contratados irregulares, e não apenas **1057** como foi informado. Sob



esses parâmetros, o **déficit teria sido 805**.

Sob quaisquer dessas perspectivas, além da violação à ordem judicial, passou a ocorrer uma efetiva lesão ao erário com o advento de prejuízo mensal para Administração Pública na ordem de **R\$ 13.726.481,50/mês** no caso 2.1.1, e de **R\$ 5.139.450,05** na hipótese de 2.1.2.

2.2. DA MÁ-FÉ PROCESSUAL – *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*.

O **desrespeito em relação ao Poder Judiciário**, ao deixar de cumprir com seus comandos decisórios, também pôde ser visualizado sob outros ângulos.

Na petição subscrita pelo réu/município aos **03 de outubro de 2022** (78681828 - Pág. 1 e ss.), foi informado que no mês de maio de 2023 estar-se-ia sendo projetado nomear **846 concursados**, além da intenção de realizar processo seletivo simplificado que pudesse regularizar a situação de **1.726** (um mil, setecentos e vinte e seis) outros cargos/funções. Também não foi o que ocorreu; um incumprido que neste exato momento se traduz pela irregularidade de **2.572 possíveis cargos/funções** na Administração Pública municipal.

Como nada disso aconteceu, entroniza-se no feito uma expressão do *venire contra factum proprium*. Uma má-fé comportamental também apreendida em outros planos. Lembremo-nos que não se coibiu a contratação urgente prevista na Lei Municipal 4.249/02, desde que fossem respeitados seus limites de prorrogação temporal. Nesse aspecto chamou atenção a situação de uma telefonista contratada CT-54298, que é apenas exemplificativa num universo de iguais, que vem sendo reiteradamente e sucessivamente recontratada pela Administração há pelo menos 07 anos.

2.3. OUTRAS DIMENSÕES DE RECALCITRÂNCIA A TUTELA DE URGÊNCIA

Foi possível inferir que estão sendo utilizados todos os instrumentos processuais no intuito de expandir os prazos concedidos à regularização administrativa, ainda que para isso caros vetores processuais estejam sendo deixados de lado.

Essa situação ficou clara ao se observar o manejo do segundo embargos declaratórios. Nitidamente não visa ele, tal como o primeiro recurso, suprir qualquer omissão ou obscuridade, mas tão só tentam **criar embaraço aos parâmetros instituídos** por esse juízo para que o corpo de servidores, ainda que irregularmente e provisoriamente mantidos junto à Administração Pública, conseguissem haurir uma perenização adicional. Se efetivamente fosse de interesse controverter-se aos parâmetros decisórios outrora utilizados em 1º grau, por certo que deveria ter



sido requerida a “devolução” temática quando do manejo do recurso de agravo de n. **0819167-37.2022.8.14.0000**.

Com esse compasso procrastinatório irregular, deliberadamente a Administração Pública já se aproxima de **187 dias** sem cumprir com o deliberado na tutela de urgência. Lembremo-nos que nos embargos declaratórios manejados (83970962 - Pág. 4), insiste o réu na tese de que inexistiria fundamentação em vários pontos. Surreal, para não ir além, querer fundamentação adicional ao óbvio, como se o ululante devesse ser replicado, sob pena de restar autorizado o ilícito, o imoral e o ilegal. Não se pode, com jogos de palavras, inverter a lógica do silogismo que perfaz o Direito Público. Se o movimento pretendido pela Administração não estiver previamente autorizado pelos plexos normativos que compõem o sistema jurídico brasileiro, bem se sabe que é vedada a Administração Pública agir além dessa moldura normativa. Logo, se a Súmula Vinculante 13 do STF não autoriza qualquer dos ensaios projetados pelo réu, não se poderia ultrapassá-la com o apoio de sofismas. Não foi despidendo o signo VINCULANTE na locução linguística que compôs referido enunciado. Assim, pretender que se fundamente motivos outros à evidente determinação direcionada à Administração Pública em geral, não é apenas um desrespeito à Jurisdição ordinária, mas à própria força decisória de nossa Corte Constitucional, o que se mostra inimaginável.

Seja como for, podemos observar que o comportamento voluntariamente omissivo por parte do réu, cujos traços puderam ser sintetizados na presente decisão, tangenciam os ilícitos processuais descritos nos incisos II e IV, artigo 77 c/c incisos VI e VII, ambos do artigo 80 da CPC. Sobreleva notar que perfaz mais de 06 meses, diga-se, precisos 187 dias que, com fundamento na Lei 13.655/18, este juízo, por bem da consecução dos serviços públicos, modulou o desmonte desse contexto insólito erguido localmente. Acontece que o mesmo compasso de modulação temporal não teve a mínima correspondência por parte da Administração Pública, vejamos:

- 2.3.1. Ultrapassados os 90 dias modulados pelo 2º grau de jurisdição, foram exonerados números bem inferiores ao que foi determinado.
- 2.3.2. Em apenas 02 meses do ano de 2023 foram contratados 2.150 servidores sem qualquer justificativa ou respeito com o que foi deliberado nos itens 7.2.6 e 7.2.4 da tutela veiculada no evento n. 81216176 - Pág. 32.
- 2.3.3. Reabrindo, quiçá por *fórceps* hermenêutico, janelas para novas irregularidades, não sobreveio qualquer motivação aos servidores que ficariam mantidos na Administração em razão da urgência. Ao analisar o Diário Oficial, como feito nos dias **03, 06, 07 e 09 de fevereiro de 2023**, notou-se que após um preâmbulo desprovido de qualquer fundamento, centenas de novas nomeações foram inauguradas ou reinauguradas.

“EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS
CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ESTADO



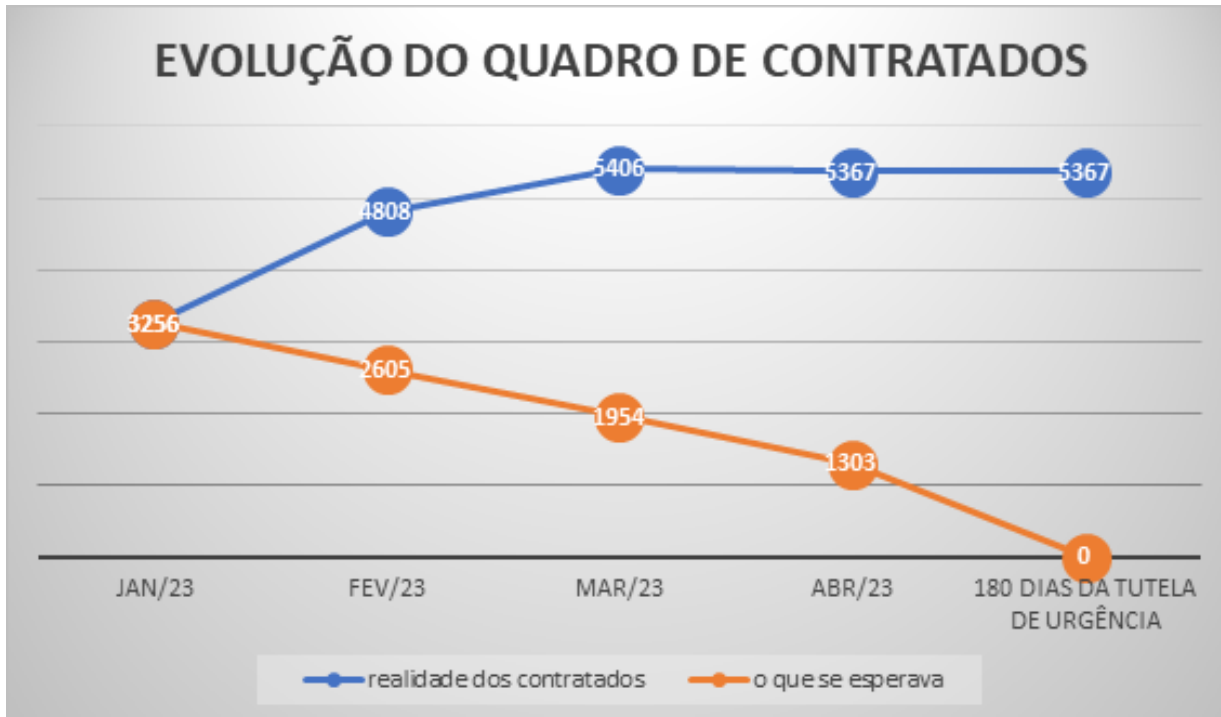
DO PARÁ, CNPJ: 22.980.999/0001-15 E OS CONTRATADOS RELACIONADOS ABAIXO, NA SEGUINTE ORDEM: LOTAÇÃO/ ORDENADOR DE DESPESAS/ N° DO CONTRATO, NOME DO CONTRATADO, CARGO, DATA DE ADMISSÃO E FIM DO CONTRATO. DISPOSITIVO LEGAL: CF/88, ART. 37, IX; LEI MUNICIPAL N° 4.249/2002, DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.**" (Destaquei).

2.3.4. Com essas novas vinculações não atenderam ao artigo 4º da referida norma municipal - *"o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta LEI, será feito mediante processo seletivo simplificado na forma de entrevista formalizada pelos setores competentes da Administração Pública Municipal, prescindindo de concurso público"*-, tenho que todas as atuais vinculações irregulares, em tese, são nulas. Se isso vier a se comprovar, conquanto sanção prevista na própria legislação municipal, estaríamos diante de danos ao erário que pode chegar a **R\$ 122.657.630,47**.

2.3.5. Enquanto a série de decisões judiciais veio **modulando** a desconstrução do insólito cenário das contratações irregulares **há 1 ano**, se esperaria que a gestão administrativa, com igual parametrização de realidade, viesse a se organizar e empreender, de tal forma que pouco a pouco fosse se trazendo à normalidade esse injustificável "inchaço" da folha. Acontece que além da flutuação de recontrações fora de todos os esquadros legítimos fixados judicialmente, mesmo ultrapassados a 1ª etapa de desvinculações, em que se reduziu aquém do que fora determinado, em tese, já se avizinando ou mesmo superado o 2º momento dos prazos judicialmente fixados (*180 dias para que todos os demais contratados irregulares sejam exonerados*), perceptível que o gestor municipal não realizou qualquer ato ou movimento tendente à regularização administrativa (*Gráfico 04*). Bem diferente do que poderia sugerir a legítima expectativa, vem este se mantendo deliberadamente inerte.

(GRÁFICO 04)





Diante do exposto, com fundamento no inciso IV, artigo 139 do CPV, **DECIDO**:

- a) **DETERMINO** que o gestor municipal seja intimado pessoalmente para que, no **prazo improrrogável de 15 dias**, CUMPRA fielmente todos os comandos oriundos da tutela de urgência concedida/liminar de agravo, sob pena da remessa de cópias do feito ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA para apuração do crime tipificado no inciso XIV, artigo 1º do Decreto-Lei 201/67.
- b) **Certifique-se**, com urgência, qual o prazo último para que todos os contratados irregularmente sejam exonerados, segundo os marcos fixados na tutela liminar (leia-se, 180 dias). Após, conclusos com urgência.
- c) Ainda com o intento de evitar danos sociais sérios, sobretudo relativo aos serviços essenciais, questão que deverá ser modulada em audiência com participação do TCM/PA e MPPA, designo audiência, a ser realizada em formato híbrido, para o dia **02 de junho de 2023, às 9h**, que poderá ser acessada pelo seguinte *link*, sem prejuízo do comparecimento pessoal à sala de audiências da Vara da Fazenda Pública de Parauapebas.



<https://teams.microsoft.com/join/19%3abFyxe61NXhrPnZXC1mK3AC7Bb8FSinozTUcOWI93sDs1%40thread.tacv2/1684164327316?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%226fee16ce-de7f-4544-aaf1-eea86a67eb25%22%7d>

- d) Não serão considerados como essenciais aqueles cargos e/ou funções que foram submetidos a concursos realizados pelo Município de Parauapebas e que por omissão ainda não vieram a ser preenchidos.
- e) Dada a recalcitrância em cumprir os comandos judiciais, **DECLARO NULOS** todos os contratos administrativos irregulares que desrespeitaram os parametros judiciais fixados no curso do presente processamento.

Como consequência, decido:

d.1) Com base no parágrafo 3º, artigo 17-B da LIA, DETERMINO que o TCM/PA, no prazo de 90 dias, apure todos os valores que foram irregularmente executados para pagamento de servidores que não foram tempestivamente exonerados, consoante os parâmetros judicialmente fixados;

d.2) Todas essas execuções orçamentárias tidas como ilegais, deverão assim ser consideradas no ato de prestação de contas, incluindo as que persistam doravante. **Comunique-se, de imediato, à Presidência do TCM/PA.**

d.3) **DETERMINO que o Gestor Municipal providencie a comunicação** de todos os Secretários municipais, enquanto ordenadores de despesas, que qualquer ordem de pagamento a servidores contratados irregularmente e que ultrapassem os números autorizados pelos parâmetros judiciais serão consideradas execuções ilegais. No prazo de 05 dias deverá o Prefeito municipal comprovar nos autos o cumprimento do presente comando decisório.

- f) Considerando que se **declarou nulas as contratações irregulares mantidas** ilegalmente



após a veiculação das parametrizações judiciais, **DETERMINO que seja intimado o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** para que **no prazo improrrogável de 15 dias** opere o desligamento daqueles servidores que foram mantidos vinculados sem amparo judicial, à escolha da conveniência gerencial, reafirmando-se, uma vez mais, que não poderá haver violação ao enunciado da Súmula Vinculante n. 13 do STF. Com isso, no **prazo de 20 dias** deverá referido Secretário comprovar nos autos ter cumprido o presente comando judicial. Na oportunidade destaco que todas e quaisquer execuções orçamentárias utilizadas para remunerar essas contratações irregulares serão tidas como ilegais.

- g) Conquanto parte do que foi deliberado na tutela de urgência foi **devolvido** ao 2º grau (como o afastamento do gestor), remanesce a Turma de Direito Público deliberar em última instância sobre essa questão. Logo, por se tratar de questão factual superveniente ao efeito suspensivo atribuído em sede de agravo, comunique-se ao Desembargador-Relator, por meio do envio de cópia da presente decisão.
- h) Esclareço que se mostra incabível qualquer tipo de assistência na ação de improbidade administrativa, que passou a ser processada sob a dogmática do Direito Administrativo Sancionador, que tem regramento próprio, avizinhandose ao Direito Penal. Aqui a assistência tem previsão processual, permitindo-se que a vítima direta intervenha no feito. Naquele – leia-se Direito Administrativo Sancionador –, não há vítima reflexa imediata, não se podendo, por conseguinte, utilizar interpretações analógicas expansivas como ao que se pretendeu (91707335 - Pág. 1). Não só porque o direito processual deve ser interpretado restritivamente, mas sobretudo porque esse perfil de intervenção tenderia a turbar a tramitação do feito, que tem uma dialeticidade singularizada e que não se confunde com quaisquer dos ritos contemplados no CPC. **Diante dessas considerações, INDEFIRO a pretensão formulada pelo Sindicato postulante no evento de n. 91707335 - Pág. 1, bem como constante no evento de n. 65316166 - Pág. 1.** Conquanto remanesça aos advogados subscreventes dessas peças o direito recursal, intime-os da presente deliberação.

P. I. Cumpra-se, servindo esta como **MANDADO/OFÍCIO/ EDITAL/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA - CUMPRA-SE COM URGÊNCIA, AINDA QUE NO REGIME DE PLANTÃO**

Parauapebas/PA, 16 de maio de 2023

LAURO FONTES JUNIOR



Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)



Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR - 16/05/2023 13:08:18

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051613081805400000087954669>

Número do documento: 23051613081805400000087954669